



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.086.606 - PR (2017/0085723-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL INCORPORADOR DO
— : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
RJ112230
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271
INTERES. : HENNING ERICH BAER
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA UTILIZADO ORIUNDO DE JULGAMENTO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL, E NÃO DE "RECURSO" OU DE "AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA" (ART. 1.043, § 1º, DO CPC DE 2015). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no STJ o entendimento de que acórdão proferido em conflito de competência não se presta como paradigma apto a ensejar a oposição de embargos de divergência.

2. Em que pese o § 1º do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 dispor que "[p]oderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária", a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o conflito de competência ostenta natureza jurídica de "incidente processual que visa solucionar apenas a questão de competência entre juízos envolvidos (relacionada a determinado processo ou processos em tramitação)", de sorte que "[n]ão possui, portanto, natureza de recurso, ainda que apresentado pela parte interessada". (AgInt no RE no AgInt no CC n. 174.675/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

3. Desse modo, considerando a natureza jurídica de incidente processual – e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso, tampouco de ação originária, no termos da expressa dicção do § 1º do art. 1.043 do CPC de 2015 –, conclui-se que acórdãos proferidos em conflito de competência não se revelam aptos para a demonstração de dissídio em embargos de divergência.

4. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que "[m]esmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais". (AgInt nos EAREsp n. 474.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe de 10/5/2018.)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Sustentou oralmente, pelas Agravantes C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-COOPERMIBRA, o Dr. PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA, e consignada a presença, pelo Agravado BANCO BBM S/A, do Dr. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.086.606 - PR (2017/0085723-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL INCORPORADOR DO
— : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
RJ112230
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271
INTERES. : HENNING ERICH BAER
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL – COOPERMIBRA, incorporada por C. VALE–COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência (fls. 831-834), nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA UTILIZADO ORIUNDO DE JULGAMENTO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. COGNIÇÃO AMPLA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR COMO PARADIGMA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Prevalece no STJ o entendimento de que não se admitem como acórdãos paradigma aqueles proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência, esse último, o ocorrido no caso, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

Nas presentes razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundo de conflito de competência pode ser utilizado como paradigma em embargos de divergência.

Assevera que a divergência jurisprudencial está evidenciada, uma vez que o acórdão embargado teria contemplado a tese no sentido de que a citação válida, para produção de eficácia, dependeria da assinatura do réu no mandado de citação ou no aviso de recebimento, ao passo que o acórdão paradigma postergaria a eficácia da citação à juntada do ato comprobatório nos autos.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ora impugnado, a fim de prevalecer a tese adotada no acórdão paradigma.

Impugnação às fls. 857-882, pugnando a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.086.606 - PR (2017/0085723-2)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL INCORPORADOR DO
— : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
RJ112230
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271
INTERES. : HENNING ERICH BAER
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA UTILIZADO ORIUNDO DE JULGAMENTO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL, E NÃO DE "RECURSO" OU DE "AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA" (ART. 1.043, § 1º, DO CPC DE 2015). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no STJ o entendimento de que acórdão proferido em conflito de competência não se presta como paradigma apto a ensejar a oposição de embargos de divergência.

2. Em que pese o § 1º do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 dispor que "[p]oderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária", a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o conflito de competência ostenta natureza jurídica de "incidente processual que visa solucionar apenas a questão de competência entre juízos envolvidos (relacionada a determinado processo ou processos em tramitação)", de sorte que "[n]ão possui, portanto, natureza de recurso, ainda que apresentado pela parte interessada". (AgInt no RE no AgInt no CC n. 174.675/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desse modo, considerando a natureza jurídica de incidente processual – e não de recurso, tampouco de ação originária, no termos da expressa dicção do § 1º do art. 1.043 do CPC de 2015 –, conclui-se que acórdãos proferidos em conflito de competência não se revelam aptos para a demonstração de dissídio em embargos de divergência.

4. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que "[m]esmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais". (AgInt nos EAREsp n. 474.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe de 10/5/2018.)

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A despeito dos argumentos trazidos pelo recorrente, não vislumbro razão para modificar a conclusão do decisum recorrido, uma vez que não se admite o uso de acórdão proferido em conflito de competência como paradigma, para oposição de embargos de divergência.

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que acórdão proferido em conflito de competência não era servil como paradigma à demonstração da divergência, como se vê dos seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos sob a égide do CPC de 1973, sendo, pois, aplicáveis as regras de admissibilidade recursal então vigentes.

2. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmara orientação de, em sede de embargos de divergência em recurso especial, não ser possível indicar como paradigma acórdão proferido em conflito de competência, tampouco aresto prolatado em ação penal originária, pois contrariaria expressamente o disposto nos arts.546, I, do CPC/1973 e 266 do RISTJ.

3. Não fica caracterizado o dissídio jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência, quando os acórdãos embargado e paradigmas não possuem entre si similitude fático-jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EAREsp 666.671/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021) [g.n.]

O art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 trouxe o seguinte regramento quanto aos acórdãos aptos à demonstração do dissídio em embargos de divergência:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Em que pese o § 1º do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 dispor que "[p]oderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária", a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o conflito de competência ostenta natureza jurídica de incidente processual que objetiva dirimir a questão de competência entre juízos envolvidos, de forma que não possui, portanto, natureza de recurso, ainda que apresentado por uma das partes interessadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E/OU TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA E LIMITES COGNITIVOS DO INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO PELO STJ (ART. 105, D, DA CF). INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DE APLICAÇÃO DIRETA DO TEMA 793/STF. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO NA VIA ORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. No caso dos autos, não há falar em reexame do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, por eventual contrariedade de orientação firmada por tribunal superior. O presente conflito de competência foi instaurado entre Juízo Federal e o Juízo Estadual no âmbito de ação que visa o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico por entes públicos, fundado na interpretação divergente do Tema 793/STF julgado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no RE 855.178/SE e nos respectivos embargos de declaração julgados pela Corte Constitucional.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior julgou o conflito de competência para declarar competente a Justiça Estadual para processar e julgar a referida ação, em razão da exclusão da União do polo passivo pela Justiça Federal por ausência de interesse jurídico e inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federados.

3. A referida decisão está fundada, essencialmente, na interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas") e 254/STJ ("A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"). Além de tais fundamentos, a Primeira Seção consignou que em sede de conflito de competência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça não é adequado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar o polo ativo ou passivo da demanda, tampouco julgar o mérito da ação principal que originou o incidente de competência.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração do RE 855.178/SE (Rel. MIN. EDSON FACHIN, DJe 16/4/2020) alterou parcialmente a tese jurídica do Tema 793/STF, a qual passou a constar nos seguintes termos: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

5. Diante do contexto, não há falar em inobservância ou desrespeito do acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793/STF, pois na ação que originou o presente conflito de competência foi considerada a solidariedade entre entes federados para o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico, premissa que permanece inalterada mesmo após o julgamento dos mencionados embargos de declaração.

6. Por outro lado, não é possível considerar a eventual aplicação do referido tema diretamente no âmbito do conflito de competência em razão da inadequação processual e limites cognitivos do incidente.

7. A natureza jurídica do conflito de competência, previsto no Código de Processo Civil, é de incidente processual que visa solucionar apenas a questão de competência entre juízos envolvidos (relacionada a determinado processo ou processos em tramitação). Não possui, portanto, natureza de recurso, ainda que apresentado pela parte interessada. Nesse sentido: Camilo Zufellato (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume (arts. 926 a 1.072)/ Cássio Scarpinella Bueno (coordenador). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 951); Flávio Galdino (in Comentários ao novo Código de Processo Civil/ Coordenação Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, fl. 1.394).

8. Assim, no âmbito do conflito de competência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, d, da CF), inexistente a natureza recursal do conflito de competência, mas tão somente de incidente processual que objetiva resolver tão somente dúvida sobre competência para processar e julgar determinada ação.

9. Os limites cognitivos do julgamento do conflito de competência não permitem o julgamento do mérito da ação objeto do incidente, tampouco qualquer modificação do polo ativo ou passivo da demanda, mas apenas analisar a competência do juízo competente para processar e julgar a causa.

10. Portanto, não se examina qual seria o rol de responsabilidades atribuído a cada ente federativo em relação ao Sistema Único de Saúde ou modifica o polo ativo ou passivo da ação que visa o fornecimento de tratamento médico/tratamento médico. Além disso, a eventual aplicação da tese jurídica firmada no tema 793/STF fixada em repercussão geral pelo STF não pode ser aplicada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência, mas sim pelas instâncias ordinárias, no julgamento de mérito da ação ou nas eventuais vias recursais, entre outros exemplos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Em razão de tais razões, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem mantido em casos idênticos os acórdãos proferidos em conflito de competência. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no CC 174.749/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 23/02/2022; RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2022, DJe 15/03/2022; RE no AgInt no CC 174.002/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2022, DJe 19/04/2022; AgInt no CC 174.153/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2022, DJe 22/04/2022; AgInt no CC 173.950/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/04/2022, DJe 20/04/2022.

12. Em juízo negativo de retratação, o acórdão recorrido deve ser mantido a fim de negar provimento ao agravo interno.

(AgInt no RE no AgInt no CC n. 174.675/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Colhe-se o seguinte excerto desse precedente:

[...]

A natureza jurídica do conflito de competência, previsto no Código de Processo Civil, é de **incidente processual** que visa solucionar **apenas** a questão de competência entre juízos envolvidos (relacionada a determinado processo ou processos em tramitação). Não possui, portanto, natureza de recurso, ainda que apresentado pela parte interessada.

Camilo Zufellato (in Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072)/ Cássio Scarpinella Bueno (coordenador). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 951), ao tratar da natureza jurídica do conflito de competência, esclarece:

“Não há como explicar tratar-se de ação uma figura na qual não há uma litigiosidade material envolvida, mas tão somente um conflito acerca do órgão competente para julgar o verdadeiro conflito de interesses; impossível sustentar que suscitar o conflito de competência, mediante ofício do juiz da causa, por exemplo, possa ser considerado a provocação inicial que constitui o direito de ação na busca de tutela jurisdicional.

Enfim, à evidência descartada também qualquer possibilidade de se tratar de recurso ou exceção. Em realidade, assiste razão à doutrina majoritária que considera ser o conflito de competência um incidente processual que visa decidir qual o juízo competente para o caso concreto.

Aliás, há sempre a necessidade de que a discussão sobre o juízo competente esteja inserida no bojo de um conflito concreto de direito material, não somente porque a existência de lide continua a ser uma exigência do processo civil sob a égide do CPC de 2015, como também porque seria bastante complexo definir, em tese e abstratamente, um conflito de competência. Em outras palavras, para a admissão do instituto sob a análise, não basta que o conflito jurídico seja somente acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão jurisdicional competente, mas sim que tenha um conflito de direito material subjacente, processo esse no qual surge o conflito de competência."

Flávio Galdino (in Comentários ao novo Código de Processo Civil/ Coordenação Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, fl. 1.394), também afasta a natureza recursal do conflito de competência:

"A natureza jurídica do conflito de competência é objeto de divergência entre os estudiosos, havendo duas principais linhas de orientação, quais sejam: (i) a corrente de entendimento que considera o conflito de competência um incidente processual e (ii) a corrente de entendimento que considera o conflito de competência uma ação incidental.

Desconsideramos aqui, previamente, a possibilidade de se tratar o conflito de competência como um recurso, porquanto no mais das vezes não há impugnação a nenhum ato judicial, muito menos impugnação em sentido estrito. Na verdade, muitas vezes sequer haverá decisão judicial (para quem admita que o conflito de competência não necessite ser precedido de nenhum ato afirmativo de competência ou incompetência do órgão judicial em conflito), de modo que a caracterização como meio de impugnação ficaria realmente impossibilitada, sendo igualmente inadequado sugerir que o conflito de competência *funciona* como um recurso contra alguma decisão do órgão judicial. Assim, o fato de se suscitar conflito de competência não impede necessariamente ou torna preclusa a possibilidade de impugnação pelos interessados de uma decisão judicial que versa sobre competência - quando muito a decisão desse recurso poderá ficar prejudicada pela superveniência de decisão proferida nos autos do conflito de competência ou, se for o caso, o processamento do caso e do respectivo recurso poderão ficar suspensos em razão do conflito de competência. (...)

Da nossa parte, acompanhamos a linha de orientação claramente dominante no pensamento jurídico brasileiro consoante a qual o conflito de competência é um incidente processual. Cuida-se de um incidente autônomo e externo, mas sem a natureza recursal, como acentuado nas linhas anteriores."

Assim, no âmbito do conflito de competência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, *d*, da CF), inexistente a natureza recursal do conflito de competência, mas tão somente de incidente processual que objetiva resolver tão somente dúvida sobre competência para processar e julgar determinada ação.

[...]

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação" (AgRg no CC n. 175.871/GO, Relator o Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 12/2/2021).

2. A decisão que deferiu a liminar suscitada no conflito de competência está amparada na jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, razão pela qual não há razões para a sua reforma.

3. Ademais, as alegações formuladas no presente agravo interno serão oportunamente analisadas por ocasião do julgamento de mérito do conflito, após o envio das informações pelos Juízos suscitados, bem como do parecer do Ministério Público Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 183.904/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. DIREITO RELATIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Esgotada a competência jurisdicional desta Corte Superior com o trânsito em julgado da decisão que resolveu o conflito de competência, inviável, por meio de petição avulsa - após a certificação do trânsito em julgado - postular a declaração de nulidade dos atos bem como a inexistência de conflito de competência" (AgInt no CC 161.623/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 28/06/2019).

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o conflito de competência tem natureza de incidente processual, não recursal, destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional. Por isso, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial deste STJ no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não configura direito absoluto. Precedentes.

4. Agravo não conhecido.

(AgRg no CC n. 175.871/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 12/2/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO OU NEGATIVO ENTRE JUÍZOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Resta configurado o conflito negativo ou positivo de competência quando dois ou mais juízos consideram-se competentes ou incompetentes para processar e julgar o mesmo feito, o que não é o caso.

III - O incidente processual de conflito de competência não se presta para ser utilizado com sucedâneo recursal. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt na TutPrv no CC n. 170.918/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Assim, considerando a natureza jurídica de incidente processual – e não de recurso, tampouco de ação originária, nos termos da expressa dicção do § 1º do art. 1.043 do CPC de 2015 –, conclui-se que acórdãos proferidos em conflito de competência não se revelam aptos para a demonstração de dissídio em embargos de divergência.

3. Ademais, insta assinalar que esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que, não obstante o comando previsto no art. 1.043, § 1º, do CPC de 2015, os acórdãos proferidos em ações mandamentais – *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção – também não se revelam aptos à demonstração da divergência.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 474.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/5/2018, DJe de 10/5/2018.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA, MESMO SOB A VIGÊNCIA NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes". (AgRg nos EAREsp 740.954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 26/02/2016).

2. **"Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais". (AgRg nos EREsp 1535956/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.253.767/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 21/9/2016.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ESTELIONATO: VENDA DO MESMO IMÓVEL A DUAS PESSOAS DIFERENTES. 1) DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 2) AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissenso se dá entre acórdãos proferidos em habeas corpus ou em recurso ordinário em habeas corpus. Tal restrição imposta pelo regimento interno do STJ tinha por fundamento, durante a vigência do CPC/73, uma interpretação sistemática do conteúdo da lei (art. 546, I, CPC/73) que revelava ser inviável comparar um recurso especial com um remédio constitucional de abrangência muito mais ampla e voltado eminentemente para a proteção da liberdade de locomoção. **Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. A demonstração da divergência pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, o que não ocorre no caso concreto.

Não há como se comparar situação em que se admitiu a comunicabilidade da atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal (reparação do dano) entre corréu e outros partícipes do delito, com a comunicabilidade de ressarcimento de dano efetuado por terceiro de boa-fé, para beneficiar réu que se apropriou dos valores devidos à vítima por dois anos e jamais fez qualquer gesto no sentido de devolver a verba de que se apoderara.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp n. 309.948/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe de 29/11/2017.)

É que a cognição em tais ações é mais abrangente do que os previstos para o recurso especial e eventuais embargos de divergência, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do precedente acima mencionado, da Terceira Seção (sublinhei):

[...]

Ora, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1.973, quando se firmou o entendimento jurisprudencial ora questionado, a restrição tinha por fundamento uma interpretação sistemática do conteúdo da lei (art. 546, I, CPC/73) que foi assim expressa nesta Corte em brilhante voto condutor da lavra do Min. JORGE MUSSI no julgamento do AgRg nos EREsp 1.265.884/RS (Terceira Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 21/06/2012):

Não é possível a utilização de acórdão proferido em habeas corpus como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, ainda que se admita a possibilidade de mitigação de alguns requisitos formais para a admissibilidade dos embargos de divergência quando o dissídio seja notório, porque tal remédio constitucional possui limites mais abrangentes que a via do recurso especial e os embargos de divergência, que buscam a pacificação da interpretação da legislação federal entre as Turmas do STJ, pois o habeas corpus tem como missão precípua a tutela da liberdade de locomoção.

Tal interpretação foi inclusive corroborada pelo CPC de 2015 (Lei 13.105. de 16/03/2015) que, em seu art. 1.043, § 1º, dispôs:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de **recursos** e de **ações de competência originária**. (negritei)*

Vê-se que a lei restringiu a comparação de acórdãos àqueles proferidos em “recursos” e em “ações de competência originária”. Ora, como se sabe o mandado de segurança, o *habeas data* e o *habeas corpus* têm natureza jurídica de ação penal constitucional, e não de recurso ou de ação de competência originária. Na mesma linha o conflito de competência tem natureza jurídica de incidente processual, e não de recurso ou de ação de competência originária. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

[...]

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0085723-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.086.606 /
PR

Números Origem: 00058979620098160058 00355980920148160000 12726580 1272658001 1272658002
1272658003 355980920148160000

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL INCORPORADOR DO
—	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
EMBARGADO	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
		RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ112230
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
		GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
		PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
		GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
		RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271
INTERES.	:	HENNING ERICH BAER
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
		PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL INCORPORADOR DO
—	:	COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ112230
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
GABRIEL GAYOSO E ALMENDRA PRISCO PARAISO - RJ154532
PAULO RENATO JUCÁ - RJ155307
GABRIEL SANTOS ARAÚJO - RJ196819
RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271

INTERES. : HENNING ERICH BAER
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelas Agravantes C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-COOPERMIBRA, o Dr. PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA, e consignada a presença, pelo Agravado BANCO BBM S/A, do Dr. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.